



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019**

**EMENDA ADTIVA**

Altere-se o art. 2º da PEC 110/2019 para acrescentar inciso ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inserir os art. 117 e 118 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 2º .....

.....

Art. 107 .....

.....

§ 6º .....

.....

VI - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 117. A União transferirá, da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, 35% (trinta e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 35% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos segundo critérios, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “a”, e do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, ambos dispositivos da Constituição Federal.”

Art. 118. O disposto no art. 117 será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) a Estados e Distrito Federal e 15% (quinze por cento) aos Municípios no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento)





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aos Municípios no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 20% (vinte por cento) a Estados e Distrito Federal e 20% (vinte por cento) aos Municípios no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 25% (vinte e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

VI – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

VII - 30% (trinta por cento) a Estados e Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios no sétimo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

VIII – 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) a Estados e Distrito Federal e 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios no oitavo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IX - 35% (trinta e cinco por cento) a Estados e Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) aos Municípios a partir do nono exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

No regime de partilha de produção, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, define, em seu art. 46, que a receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União será destinada ao Fundo Social.

O Fundo Social tem as seguintes receitas, nos termos do art. 49 da Lei nº 12.351: parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção; parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

partilha de produção, na forma do regulamento; receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei (excedente em óleo); os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União; os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e outros recursos destinados ao FS por lei.

Em relação ao excedente em óleo, ele consiste da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43 (inciso III do art. 2º da Lei nº 12.351).

Seu valor dependerá de cada leilão, cujo edital deverá trazer o percentual mínimo de óleo lucro que a contratada deve entregar à União (inciso III do art. 15 da Lei nº 12.351). O percentual de óleo lucro entregue à União é critério para julgamento da licitação, conforme definido no art. 18 da Lei nº 12.351.

Considerando 100 bilhões de barris no pré-sal e o valor do barril a US\$ a 65 e supondo que a União se aproprie de 50% do óleo lucro de todo o pré-sal, a receita do excedente em óleo que ingressaria no Fundo Social seria de **US\$ 1,66 trilhão**.

Este valor, que deveria financiar políticas públicas essenciais, será esterilizado pelo teto de gastos (EC 95/2016). Isto é, com os valores orçamentários programados no teto, o aumento de arrecadação não reverteria em melhoria do financiamento de serviços públicos essenciais e do desenvolvimento econômico e social brasileiro. Por conseguinte, considerando o interesse público na exploração do pré-sal, seria crucial que parcela da receita do Fundo Social fosse descentralizada para estados e municípios, apoiando o financiamento de políticas como educação e saúde.

A medida seria estruturante na solução da questão fiscal dos entes federados. Ademais, poderia conferir sustentabilidade para o financiamento de serviços públicos ofertados pelos entes. No caso de saúde, por exemplo, as despesas federais passaram de 58% para 43% do gasto público no setor entre 2000 e 2017. O dado revela que a União reduz proporcionalmente seus gastos de saúde, aumentando, em contrapartida, o peso de estados e municípios no financiamento. Se há maiores obrigações para os entes subnacionais, é justo que haja maior descentralização da receita.

Pelas razões expostas, o projeto propõe que pelo menos 70% dos recursos do óleo lucro do pré-sal, atingidos gradativamente, sejam repassados a estados e municípios, conforme critérios do FPE e FPM. De acordo com os parâmetros citados, prevê-se que os estados e municípios teriam uma receita extra



SF/19213.21501-73



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de cerca de US\$ 1 trilhão, valor que seria essencial para o fortalecimento de serviços públicos na ponta. Os repasses aos entes não seriam computados no teto de gastos (EC 95/2016).

Para que o pré-sal seja efetivamente uma oportunidade para o desenvolvimento do país e as diversas regiões, solicito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT/SE)**



SF/19213.21501-73